



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011336-95.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36903
COMARCA: São Carlos —4ª Vara Cível
APTE.: Banco Daycoval S/A
APDO.: Trintin Automóveis Ltda.

Ementa: Direito civil e processual civil. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Despesas de remoção e estadia de veículo apreendido. Incompetência da Turma julgadora. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, condenando a ré ao pagamento das despesas de remoção e depósito do veículo apreendido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o julgamento da demanda, que trata de despesas decorrentes da remoção e estadia de veículo objeto de alienação fiduciária, apreendido por ordem judicial e depositado no pátio da parte autora.

III. Razões de decidir

3. A competência para o julgamento da questão suscitada na presente demanda, sobre despesa de remoção e estadia de veículo objeto de alienação fiduciária, pertence a uma das C. Câmaras numeradas da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (DP III), conforme aduz o art. 5º, item III.3 e III.14, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP

4. Assim, a competência para o julgamento do recurso pertence à Seção de Direito Privado III do TJSP, determinando-se a remessa dos autos.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento:

"Compete às 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado III do Tribunal de Justiça de São Paulo o julgamento de ações relativas à posse, domínio ou negócio envolvendo coisas móveis, bem como ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia, nos termos da Resolução nº 623/2013 do TJSP."

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 5º, III.3 e III.14.

Jurisprudência relevante citada: Apelação 1024484-43.2023.8.26.0071; Relator (a): Elói Estevão Troly.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 436/442, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela apelada, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Recorre o banco réu objetivando a reforma do decidido. Autos regularmente processados e respondidos (fls. 463/543).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido por esta C. 15ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de ação de cobrança movida pela empresa Trintin Automóveis Ltda em face de Banco Daycoval S/A.

Em apertada síntese, informa a autora que atua no ramo de prestação de serviço de guincho, estacionamento e locação de veículos.

No exercício de suas funções, o veículo de propriedade do réu discriminado na exordial foi realocado em suas dependências por possuir bloqueio judicial ajuizada em distinta ação de busca e apreensão (autos nº 1008863-83.2017.8.26.0566).

Referido veículo permanece em suas dependências até então, requerendo a autora a condenação do banco réu ao pagamento de diárias de estadia referente ao armazenamento do veículo desde a sua remoção até a data da efetiva retirada.

Contestação de fls. 126/143.

Réplica de fls. 223/295.

Prolatada a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento das diárias de estadia e serviço de guincho a partir do recebimento da notificação extrajudicial até a retirada do veículo.

Recorre o banco réu.

Com efeito, a discussão da demanda versa sobre despesa

de remoção e estadia de veículo, objeto de alienação fiduciária, apreendido em razão de busca e apreensão judicial, sendo depositado o bem, no pátio da parte autora.

Noutras palavras: o bem discutido na presente ação é objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

A competência para o julgamento da questão suscitada na presente demanda, pertence a uma das C. Câmaras numeradas da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (DP III), conforme aduz o art. 5º, item III.3, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP (DJE de 6/11/2013):

25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia;

E ainda, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP, cabe a 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado o julgamento dos recursos interpostos nas *“ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”*.

Com efeito, a matéria discutida nos autos não tem por objeto a revisão das cláusulas do contrato de alienação fiduciária, mas sim a condenação da parte ré no pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo, objeto de alienação fiduciária, que foi apreendido por autoridade policial, e que se encontra depositado no pátio da parte autora.

Esta C. Câmara já deliberou sobre o assunto:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Instituição financeira que foi condenada, no âmbito de ação de cobrança, ao pagamento de despesas decorrentes da remoção e da estadia de veículo apreendido em ação de busca e apreensão. Inércia no cumprimento do comando judicial. Decisão que majorou a multa arbitrada. Insurgência. Matéria que refoge à competência da Seção de Direito Privado, Segunda Subseção do Tribunal de Justiça - incompetência da Câmara em razão da matéria - Resolução nº 623/13, art. 5º, III.3 - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Seção de Direito Privado, Terceira Subseção. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257336-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento:

16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Apelação. Competência recursal. Ação obrigação de fazer cumulada com cobrança. Despesas com estadia de veículo apreendido e guardado em pátio particular. Negócio jurídico envolvendo depósito de bem móvel. Matéria relativa à competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º III.14 da Resolução 623/2013 desta Corte. Recurso não conhecido, determinada redistribuição dos autos. (TJSP; Apelação Cível 1024484-43.2023.8.26.0071; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Apelação. Competência recursal. Ação obrigação de fazer cumulada com cobrança. Despesas com estadia de veículo apreendido e guardado em pátio particular. Negócio jurídico envolvendo depósito de bem móvel. Matéria relativa à competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º III.14 da Resolução 623/2013 desta Corte. Recurso não conhecido, determinada redistribuição dos autos.” (TJSP; Apelação Cível 1000960-69.2020.8.26.0120; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinada a redistribuição a uma das Câmaras dentre aquelas numeradas entre a 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado III deste Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

ACHILE ALESINA

Relator